



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESPÍRITO SANTO

PODER LEGISLATIVO

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
<b>7831/2020</b>	<b>8468/2020</b>	<b>10/09/2020 17:51:30</b>	<b>10/09/2020 17:51:29</b>

Tipo

**PROJETO DE LEI**

Número

**482/2020**

Principal/Acessório

**Principal**

Autoria:

**CARLOS VON**

Ementa:

Institui a obrigatoriedade de as empresas contratadas pelo Poder Público implementarem Sistema de Gestão da Qualidade em sua gerência administrativa interna.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DEPUTADO ESTADUAL CARLOS VON

## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_ DE 2020

Institui a obrigatoriedade de as empresas contratadas pelo Poder Público implementarem Sistema de Gestão da Qualidade em sua gerência administrativa interna.

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO DECRETA:**

**Art. 1º** As pessoas jurídicas de direito privado que estabelecerem contrato, ordem de serviço, consórcio, convênio, concessão ou parceria público-privada com a Administração Pública estadual direta ou indireta, cujo valor do objeto ultrapasse a importância de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) por ano, considerados, inclusive, os respectivos aditivos contratuais, deverão demonstrar a implementação e manutenção de Sistema de Gestão da Qualidade devidamente certificado por empresa credenciada pela autoridade reguladora.

§1º Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

§2º No início de cada exercício financeiro seguinte à entrada em vigência desta Lei, o valor estabelecido no *caput* do art. 1º será atualizado proporcionalmente à variação do VRTE - Valor de Referência do Tesouro Estadual.

**Art. 2º** A exigência da implantação e manutenção do Sistema de Gestão da Qualidade objetiva:

**I** - Proteger a Administração Pública estadual dos atos lesivos ao erário que resultem em prejuízos financeiros decorrentes da má gestão gerencial da organização interna da pessoa jurídica contratada;





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DEPUTADO ESTADUAL CARLOS VON

**II** – Sobrelevar o padrão de qualidade das empresas prestadoras de serviços e fornecedoras de bens à Administração Pública estadual, sobretudo daquelas, cuja finalidade principal seja a execução de serviços públicos essenciais aos usuários;

**III** – Facilitar o alcance e a efetividade do resultado pretendido decorrente da celebração do contrato administrativo, sobretudo na entrega do objeto conforme convencionado no respectivo termo;

**IV** - Garantir a execução dos contratos em conformidade com a Lei e regulamentos pertinentes a cada atividade contratada, provendo, assim, maior segurança e transparência na sua consecução;

**V** – Minorar os riscos internos e externos inerentes às relações jurídicas de cunho negocial;

**VI** – Maximizar os desempenhos na prestação do objeto do contrato.

**Art. 3º** Para fins do disposto nesta lei, o Sistema de Gestão da Qualidade conceitua-se como o conjunto de regras e princípios destinados à implantação de processos gerenciais das atividades empresárias de qualquer natureza, com observância aos modelos metodológicos e sistêmicos necessários ao alcance da efetividade da prestação dos objetivos da empresa, à diminuição dos riscos internos e externos, ao aproveitamento das oportunidades lucrativas, à satisfação das pretensões de terceiros e ao apoio para tomada de decisões acertadas, com base em estatísticas e informações empíricas e concretas decorrentes do próprio negócio.

**Art. 4º** A implantação do Sistema de Gestão da Qualidade considerar-se-á como requisito habilitatório nas licitações deflagradas pelo Poder Público, devendo constar, do respectivo edital, a aplicabilidade desta Lei.

**§1º** Para efetiva implantação e manutenção do Sistema de Gestão da Qualidade, os custos respectivos correrão por conta da pessoa jurídica contratada, devendo, entretanto, o Poder Público considerar as despesas da implantação e manutenção no objeto do contrato.

**§2º** A comprovação da implantação e manutenção do Sistema de Gestão da Qualidade dar-se-á pela certificação da conformidade da empresa às normas reguladoras aplicáveis à atividade por ela exercida.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DEPUTADO ESTADUAL CARLOS VON

**Art. 5º** Pelo descumprimento da exigência prevista nesta Lei, a Administração Pública estadual direta ou indireta aplicará as penalidades previstas na Lei Ordinária Estadual nº 10.793/17.

**Art. 6º** Caberá ao Poder Público contratante, sem prejuízo das demais atribuições, fiscalizar a implantação e manutenção do Sistema de Gestão da Qualidade.

**Parágrafo único.** As ações do órgão ou entidade contratante não poderão implicar interferência na gestão das empresas nem ingerência de suas competências, devendo ater-se à responsabilidade de aferir o cumprimento do disposto nesta Lei, o que se dará através da comprovação documental a que se refere o §2º do art. 4º.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial, devendo, os contratos administrativos em execução, se adaptarem às obrigações estabelecidas nesta Lei em prazo não superior a 01 (um) ano do início de sua vigência.

Sala das sessões, 09 de setembro de 2020.

**CARLOS VON**  
**DEPUTADO ESTADUAL**  
**LÍDER DO AVANTE**





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DEPUTADO ESTADUAL CARLOS VON

## JUSTICATIVA

A presente proposição legislativa tem o condão de instituir obrigatoriedade dirigida às pessoas jurídicas de direito privado contratadas pelo Estado do Espírito Santo consistente na implementação e manutenção de Sistema de Gestão da Qualidade propugnada pela ISO 9001 em sua estrutura organizacional interna, a fim de que a eficiência nos serviços prestados ao Ente Contratante seja maximamente aplicada e observada.

Não obstante às disposições legais insertas no Código de Ética e Integridade do Espírito Santo, cujo desiderato remonta à finalidade de encampar diretrizes anticorruptivas, condutas de *compliance* e sanções ao descumprimento das regras pelas empresas prestadoras de serviços e fornecedoras de bens ao Ente Estadual, faz-se mister, ainda, a criação de norma jurídica estadual cogente que imponha a implantação de sistema de gestão da qualidade sobre empresas privadas, a fim de que os atos de gerência de seus processos *interna corporis* ostentem a indubitável comprovação da aplicação de metodologia internacionalmente reconhecida como modelo de excelência e eficiência no alcance dos resultados e efeitos pretendidos.

Ora, o aprimoramento da prestação de serviços e fornecimento de produtos pelas empresas privadas contratadas pelo Estado consubstancia-se como um vetor teleológico sobrejacente aos enunciados prescritivos incutidos no ordenamento jurídico estadual que positivam as regras licitatórias e obrigacionais dos contratos administrativos, razão pela qual medidas legislativas que visem à concretude dessa baliza imprescindível para preservação da qualidade dos serviços prestados e bens fornecidos ao Poder Público é medida que se impõe e o que se pretende neste itinerário legiferante.

O escopo finalístico que exsurge da presente proposição legal redundando no afã de infligir às empresas particulares que celebrem contratos avançados com mais de R\$ 600.000,00 a desenvolverem métodos eficazes na consecução de suas metas e objetivos, notadamente no que se refere ao sistema da qualidade capitaneado pela ISO 9001, incorporada ao Brasil pela ABNT.

Vale dizer, as sociedades empresárias que se submetem ao modelo de qualidade estipulado pela ISO 9001 exprimem castiço padrão de gestão de processos, o que reflete na qualidade do serviço prestado, satisfação das partes contratantes e mitigação de riscos inerentes ao negócio, condições as quais se afiguram





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DEPUTADO ESTADUAL CARLOS VON

exorbitantemente relevantes para que os efeitos práticos e vantajosos dos contratos administrativos sejam realizados.

Em decorrência da vantagem conferida à administração pública em impingir força vinculante à implantação do sistema de gestão da qualidade, denota-se a razoabilidade e pertinência jurídica da previsão estabelecida no art. 4º, *caput* e §§ 1º e 2º, haja vista a necessidade de demonstração prévia da pessoa jurídica licitante como condição de habilitação em certames administrativos no sentido de que aderiu à sistemática da norma técnica internacional, devendo, a própria pessoa interessada, suportar os custos de desenvolvimento e certificação do sistema da qualidade e o Poder Público valorá-los na projeção do *quantum* pecuniário objeto do contrato.

Conforme se depreende do art. 1º desta proposição inaugural, a ulterior previsão legal somente incidirá seus efeitos nos negócios jurídicos administrativos, cujos valores de remuneração do contratado ultrapassem a monta de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), acarretando, assim, em proporção aproximada de 1,5% ao ano de custo com implementação e manutenção do sistema de gestão da qualidade sobre o valor global do contrato, reputado como pífio à guisa dos benefícios decorrentes da exigência estabelecida.

Conquanto à constitucionalidade da matéria, afigura-se patente a adequação da proposição às regras constitucionais de produção de norma abstrata e genérica, haja vista a competência parlamentar de iniciativa de projeto de lei em matéria de licitações e contratos administrativos, mormente por não criar atribuição aos demais Poderes Estaduais, tampouco se tratar de regime jurídico de servidores públicos, não se amoldando a quaisquer das hipóteses previstas no art. 63, parágrafo único da Constituição Estadual, razão pela qual, ante a inegabilidade da constitucionalidade do escopo legiferante desta vereda processual, bem como a observância à juridicidade, legalidade, regimentalidade e boa-técnica legislativa desta prematura norma jurídica e, em apreço à relevância temática apresentada através desta proposição legislativa, espera-se a aderência dos demais pares à finalidade do projeto de lei, com posterior deliberação e aprovação de seus termos e dispositivos.

**CARLOS VON**  
**DEPUTADO ESTADUAL**  
**LÍDER DO AVANTE**





**Processo: 7831/2020** - PL 482/2020

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 10 de setembro de 2020.

**Protocolo Automático**

-

Tramitado por, Protocolo Automático Matrícula





**Processo: 7831/2020** - PL 482/2020

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não existem Proposições ou Normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 10 de setembro de 2020.

**Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro**  
**Técnico Legislativo Sênior - 758625**

Tramitado por, Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro Matrícula 758625





**Processo: 7831/2020** - PL 482/2020

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 11 de setembro de 2020.

**Karla Queiroz De Oliveira**  
**Técnico Legislativo Sênior - 427281**

Tramitado por, Karla Queiroz De Oliveira Matrícula 427281





**Processo: 7831/2020** - PL 482/2020

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

**Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Cidadania e de Finanças.**

Vitória, 14 de setembro de 2020.

**Lilian Borges Dutra**  
**Técnico Legislativo Júnior - 912705**

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705





**Processo: 7831/2020** - PL 482/2020

Fase Atual: Registro da Proposição Principal

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,

ÀDR para elaboração de estudo de técnica.

Vitória, 14 de setembro de 2020.

**ANTONIO DANIEL AGRIZZI**  
**Técnico Legislativo Sênior - 682246**

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI Matrícula 682246





**Processo: 7831/2020** - PL 482/2020

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Vitória, 16 de setembro de 2020.

**Ayres Dalmásio Filho**  
**Técnico Legislativo Sênior - 416048**

Tramitado por, Ayres Dalmásio Filho Matrícula 416048





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**DIRETORIA DE REDAÇÃO – DR**  
**ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA**

Visando adequar o Projeto de Lei nº 482/2020 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

**“PROJETO DE LEI Nº 482/2020**

Institui a obrigatoriedade de as empresas contratadas pelo Poder Público implementarem Sistema de Gestão da Qualidade em sua gerência administrativa interna.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**DECRETA:**

**Art. 1º** As pessoas jurídicas de direito privado que estabelecerem contrato, ordem de serviço, consórcio, convênio, concessão ou parceria público-privada com a Administração Pública Estadual direta ou indireta, cujo valor do objeto ultrapasse a importância de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) por ano, considerados, inclusive, os respectivos aditivos contratuais, deverão demonstrar a implementação e manutenção de Sistema de Gestão da Qualidade devidamente certificado por empresa credenciada pela autoridade reguladora.

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

§ 2º No início de cada exercício financeiro seguinte à entrada em vigência desta Lei, o valor estabelecido no *caput* do art. 1º será atualizado proporcionalmente à variação do Valor de Referência do Tesouro Estadual – VRTE.

**Art. 2º** A exigência da implantação e manutenção do Sistema de Gestão da Qualidade objetiva:

**I** - proteger a Administração Pública Estadual dos atos lesivos ao erário que resultem em prejuízos financeiros decorrentes da má gestão gerencial da organização interna da pessoa jurídica contratada;





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**II** - sobrelevar o padrão de qualidade das empresas prestadoras de serviços e fornecedoras de bens à Administração Pública Estadual, sobretudo daquelas, cuja finalidade principal seja a execução de serviços públicos essenciais aos usuários;

**III** - facilitar o alcance e a efetividade do resultado pretendido decorrente da celebração do contrato administrativo, sobretudo na entrega do objeto conforme convencionado no respectivo termo;

**IV** - garantir a execução dos contratos em conformidade com a lei e regulamentos pertinentes a cada atividade contratada, provendo, assim, maior segurança e transparência na sua consecução;

**V** - minorar os riscos internos e externos inerentes às relações jurídicas de cunho negocial;

**VI** - maximizar os desempenhos na prestação do objeto do contrato.

**Art. 3º** Para fins do disposto nesta Lei, o Sistema de Gestão da Qualidade conceitua-se como o conjunto de regras e princípios destinados à implantação de processos gerenciais das atividades empresárias de qualquer natureza, com observância aos modelos metodológicos e sistêmicos necessários ao alcance da efetividade da prestação dos objetivos da empresa, à diminuição dos riscos internos e externos, ao aproveitamento das oportunidades lucrativas, à satisfação das pretensões de terceiros e ao apoio para tomada de decisões acertadas, com base em estatísticas e informações empíricas e concretas decorrentes do próprio negócio.

**Art. 4º** A implantação do Sistema de Gestão da Qualidade considerar-se-á como requisito habilitatório nas licitações deflagradas pelo Poder Público, devendo constar, do respectivo edital, a aplicabilidade desta Lei.

§ 1º Para efetiva implantação e manutenção do Sistema de Gestão da Qualidade, os custos respectivos correrão por conta da pessoa jurídica contratada, devendo, entretanto, o Poder Público considerar as despesas da implantação e manutenção no objeto do contrato.

§ 2º A comprovação da implantação e manutenção do Sistema de Gestão da Qualidade dar-se-á pela certificação da conformidade da empresa às normas reguladoras aplicáveis à atividade por ela exercida.

**Art. 5º** Pelo descumprimento da exigência prevista nesta Lei, a Administração Pública Estadual direta ou indireta aplicará as penalidades previstas na Lei Estadual nº 10.793, de 21 de dezembro de 2017.

**Art. 6º** Caberá ao Poder Público contratante, sem prejuízo das demais atribuições, fiscalizar a implantação e manutenção do Sistema de Gestão da Qualidade.

**Parágrafo único.** As ações do órgão ou entidade contratante não poderão implicar interferência na gestão das empresas nem ingerência de suas competências, devendo ater-se à





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

responsabilidade de aferir o cumprimento do disposto nesta Lei, o que se dará por meio da comprovação documental a que se refere o § 2º do art. 4º.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial, devendo, os contratos administrativos em execução, se adaptarem às obrigações estabelecidas nesta Lei em prazo não superior a 01 (um) ano do início de sua vigência.”

Sala das Sessões, 09 de setembro de 2020.

**CARLOS VON  
DEPUTADO ESTADUAL  
LÍDER DO AVANTE**

Em 16 de setembro de 2020.

***Diretoria de Redação – DR***

Cristiane/Ayres/Ernesta  
ETL nº 438/2020





**Processo: 7831/2020** - PL 482/2020

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de Parecer Técnico a respeito do Projeto de Lei Nº 482/2020, pela Sra. Procuradora Liziane Maria Barros de Miranda, designada na Setorial Legislativa, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, com observância do art. 16 do Ato nº 964/2018. (Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 18 de setembro de 2020.

**Lucas Faria Alves**  
**Técnico Legislativo Sênior - 2153075**

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075





**Processo: 7831/2020** - PL 482/2020

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Distribuir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de Parecer Técnico a respeito do Projeto de Lei Nº 482/2020, pela Sra. Procuradora Liziane Maria Barros de Miranda

Vitória, 18 de setembro de 2020.

**Liziane Maria Barros de Miranda**  
**Procurador - 3624778**

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066





**Processo: 7831/2020** - PL 482/2020

Fase Atual: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,

PT

Vitória, 24 de setembro de 2020.

**Guilherme Rodrigues**  
**Técnico Legislativo Sênior - 778066**

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 482/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

## PROCURADORIA LEGISLATIVA

### PARECER TÉCNICO

#### PROJETO DE LEI Nº 482/2020

**AUTOR:** Deputado Carlos Von

**EMENTA:** *Institui a obrigatoriedade de as empresas contratadas pelo Poder Público implementarem Sistema de Gestão da Qualidade em sua gerência administrativa interna.*

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 482/2020, de autoria do Exmo. Deputado Carlos Von, que visa a instituir a obrigatoriedade de as empresas contratadas pelo Poder Público a implementarem Sistema de Gestão da Qualidade em sua gerência administrativa interna, nos seguintes termos:

**Art. 1º** As pessoas jurídicas de direito privado que estabelecerem contrato, ordem de serviço, consórcio, convênio, concessão ou parceria público-privada com a Administração Pública Estadual direta ou indireta, cujo valor do objeto ultrapasse a importância de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) por ano, considerados, inclusive, os respectivos aditivos contratuais, deverão demonstrar a implementação e manutenção de Sistema de Gestão da Qualidade devidamente certificado por empresa credenciada pela autoridade reguladora.

**§ 1º** Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

**§ 2º** No início de cada exercício financeiro seguinte à entrada em vigência desta Lei, o valor estabelecido no caput do art. 1º será atualizado proporcionalmente à variação do Valor de Referência do Tesouro Estadual – VRTE.





**Art. 2º** A exigência da implantação e manutenção do Sistema de Gestão da Qualidade objetiva:

**I** - proteger a Administração Pública Estadual dos atos lesivos ao erário que resultem em prejuízos financeiros decorrentes da má gestão gerencial da organização interna da pessoa jurídica contratada;

**II** - sobrelevar o padrão de qualidade das empresas prestadoras de serviços e fornecedoras de bens à Administração Pública Estadual, sobretudo daquelas, cuja finalidade principal seja a execução de serviços públicos essenciais aos usuários;

**III** - facilitar o alcance e a efetividade do resultado pretendido decorrente da celebração do contrato administrativo, sobretudo na entrega do objeto conforme convencionado no respectivo termo;

**IV** - garantir a execução dos contratos em conformidade com a lei e regulamentos pertinentes a cada atividade contratada, provendo, assim, maior segurança e transparência na sua consecução;

**V** - minorar os riscos internos e externos inerentes às relações jurídicas de cunho negocial;

**VI** - maximizar os desempenhos na prestação do objeto do contrato.

**Art. 3º** Para fins do disposto nesta Lei, o Sistema de Gestão da Qualidade conceitua-se como o conjunto de regras e princípios destinados à implantação de processos gerenciais das atividades empresárias de qualquer natureza, com observância aos modelos metodológicos e sistêmicos necessários ao alcance da efetividade da prestação dos objetivos da empresa, à diminuição dos riscos internos e externos, ao aproveitamento das oportunidades lucrativas, à satisfação das pretensões de terceiros e ao apoio para tomada de decisões acertadas, com base em estatísticas e informações empíricas e concretas decorrentes do próprio negócio.

**Art. 4º** A implantação do Sistema de Gestão da Qualidade considerar-se-á como requisito habilitatório nas licitações deflagradas pelo Poder Público, devendo constar, do respectivo edital, a aplicabilidade desta Lei.

**§ 1º** Para efetiva implantação e manutenção do Sistema de Gestão da Qualidade, os custos respectivos correrão por conta da pessoa jurídica contratada, devendo, entretanto, o Poder Público considerar as despesas da implantação e manutenção no objeto do contrato.

**§ 2º** A comprovação da implantação e manutenção do Sistema de Gestão da Qualidade dar-se-á pela certificação da conformidade da empresa às normas reguladoras aplicáveis à atividade por ela exercida.

**Art. 5º** Pelo descumprimento da exigência prevista nesta Lei, a Administração Pública Estadual direta ou indireta aplicará as penalidades previstas na Lei Estadual nº 10.793, de 21 de dezembro de 2017.

**Art. 6º** Caberá ao Poder Público contratante, sem prejuízo das demais atribuições, fiscalizar a implantação e manutenção do Sistema de Gestão da Qualidade.

**Parágrafo único.** As ações do órgão ou entidade contratante não poderão implicar interferência na gestão das empresas nem ingerência de suas competências, devendo ater-se à responsabilidade de aferir o cumprimento do disposto nesta Lei, o que se dará por meio da comprovação documental a que se refere o § 2º do art. 4º.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial, devendo, os contratos administrativos em execução, se



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 482/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

adaptarem às obrigações estabelecidas nesta Lei em prazo não superior a 01 (um) ano do início de sua vigência.

O Projeto foi protocolado no dia 10/09/2020 e lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 14/09/2020. Não consta, nos autos, até o presente momento, notícia da publicação da matéria no Diário do Poder Legislativo – DPL, medida que não pode ser dispensada, nos termos do art. 149 do Regimento Interno da ALES (Resolução no. 2.700/2009).

A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, em exercício de juízo de deliberação que lhe impõe o art. 120 do Regimento Interno – Resolução nº 2.700/2009, proferiu o despacho da fl. 10, no qual admitiu a tramitação da proposição; entendendo, a priori, inexistir manifesta inconstitucionalidade ou um dos demais vícios previstos na norma regimental.

A Diretoria de Redação juntou o Estudo de Técnica Legislativa das fls. 13/15, ofertando sugestões apenas no tocante à redação proposta, sem alteração substancial no projeto em apreço.

Por fim, a propositura recebeu encaminhamento para esta Procuradoria Legislativa para análise e parecer, na forma do art. 3º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual nº 287/2004, combinado com o art. 121 do Regimento Interno da ALES (Resolução nº 2.700/2009). Distribuída a matéria, coube-nos examiná-la e oferecer parecer técnico.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### 2.1. DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

A inconstitucionalidade formal verifica-se quando há algum vício no processo de formação das normas jurídicas. Vale dizer, é o vício decorrente do



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 482/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

desrespeito de alguma norma constitucional que estabeleça o modo de elaboração das normas jurídicas.

Em outras palavras, esta primeira análise se limita a apontar a existência de eventuais vícios formais a macular o futuro ato normativo singularmente considerado, sem adentrar o seu conteúdo, em razão da inobservância dos pressupostos e procedimentos relativos à formação da lei.

Assim, a inconstitucionalidade formal pode decorrer da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato (inconstitucionalidade formal orgânica: competência da União, Estados e Municípios) ou do procedimento de elaboração da norma.

O projeto de lei em apreço tem por finalidade instituir a obrigatoriedade de as empresas contratadas pelo Poder Público a implementarem Sistema de Gestão da Qualidade em sua gerência administrativa interna, constituindo requisito habilitatório nas licitações deflagradas pelo Poder Público cujo valor do objeto ultrapasse a importância de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) por ano, considerados, inclusive, os respectivos aditivos contratuais.

A competência para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas é privativa da União, nos termos do art. 22, XXVII, *verbis*:

**Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:**

(...)

**XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)**

(...)

Observa-se, assim, que a ordem constitucional reconhece, em favor dos Estados-membros, autonomia para criar direito em matéria de licitações e contratos independentemente de autorização formal da União. Tal autonomia, entretanto,





deve ser exercida apenas para complementar as normas gerais expedidas pela União.

A respeito do tema, a União editou algumas normas gerais, sendo a principal delas a Lei nº. 8666/1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Cumpre-nos, então, analisar se o projeto de lei em apreço, ao dispor sobre requisito habilitatório nas licitações deflagradas pelo Poder Público cujo valor do objeto ultrapasse a importância de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) por ano, limitou-se à competência estadual ou, a pretexto de complementar a norma geral, teria inovado em condições normativas as quais somente lei geral poderia dispor.

Nos termos do art. 27, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, a qualificação técnica constitui requisito de habilitação nas licitações públicas<sup>1</sup>. Já o art. 30, da mesma lei, lista a documentação relativa à qualificação técnica, estabelecendo, no § 5º, a vedação de exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.<sup>2</sup>

Constatamos, assim, que a Lei nº 8.666/1993 estabeleceu as diretrizes para a qualificação técnica dos participantes da licitação, vedando exigências não previstas na própria lei que inibam a participação da licitação.

<sup>1</sup> Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

(...)

II - qualificação técnica;

<sup>2</sup> Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

(...)

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 482/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

Para Marçal Justen Filho os requisitos de participação em licitações estão compreendidos na categoria de normas gerais no sistema brasileiro:

Assim, pode-se afirmar que norma geral sobre licitação e contratação administrativa é um conceito jurídico indeterminado cujo núcleo de certeza positiva compreende a disciplina imposta pela União e de observância obrigatória por todos os entes federados (inclusive da Administração indireta), atinente à disciplina de: (a) requisitos mínimos necessários e indispensáveis à validade da contratação administrativa; (b) hipóteses de obrigatoriedade e de não obrigatoriedade de licitação; (c) requisitos de participação em licitação; (d) modalidades de licitação; (e) tipos de licitação; (f) regime jurídico de contratação administrativa.<sup>3</sup>

Logo, a nosso ver, o projeto de lei transborda a competência para suplementar a legislação federal, criando requisito novo e de sentido amplo aplicável a todas as licitações cujo objeto ultrapasse o valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais). Tal requisito restringe o princípio da isonomia e somente poderia ser validamente exigido por meio de lei federal, conforme o art. 22, inciso XXVII, da CF. Nesse sentido, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 3.041/05, DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES COM O PODER PÚBLICO. DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA HABILITAÇÃO. CERTIDÃO NEGATIVA DE VIOLAÇÃO A DIREITOS DO CONSUMIDOR. DISPOSIÇÃO COM SENTIDO AMPLO, NÃO VINCULADA A QUALQUER ESPECIFICIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, POR INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA (ART. 22, INCISO XXVII, DA CF). 1. A igualdade de condições dos concorrentes em licitações, embora seja enaltecida pela Constituição (art. 37, XXI), pode ser relativizada por duas vias: (a) pela lei, mediante o estabelecimento de condições de diferenciação exigíveis em abstrato; e (b) pela autoridade responsável pela condução do processo licitatório, que poderá estabelecer elementos de distinção circunstanciais, de qualificação técnica e econômica, sempre vinculados à garantia de cumprimento de obrigações específicas. 2. **Somente a lei federal poderá, em âmbito geral, estabelecer desigualdades entre os concorrentes e assim restringir o direito de participar de licitações em condições de igualdade. Ao direito estadual (ou municipal) somente será legítimo inovar neste particular se tiver como objetivo estabelecer condições específicas, nomeadamente quando relacionadas a uma classe de objetos a serem contratados ou a peculiares circunstâncias de interesse local.** 3. **Ao inserir a Certidão de Violação aos Direitos do Consumidor no rol de documentos exigidos para a habilitação, o legislador estadual se arvorou na condição de intérprete primeiro do**

<sup>3</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 16.





**direito constitucional de acesso a licitações e criou uma presunção legal, de sentido e alcance amplíssimos, segundo a qual a existência de registros desabonadores nos cadastros públicos de proteção do consumidor é motivo suficiente para justificar o impedimento de contratar com a Administração local. 4. Ao dispor nesse sentido, a Lei Estadual 3.041/05 se dissociou dos termos gerais do ordenamento nacional de licitações e contratos, e, com isso, usurpou a competência privativa da União de dispor sobre normas gerais na matéria (art. 22, XXVII, da CF).** 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.<sup>4</sup>

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade: L. Distrital 3.705, de 21.11.2005, que cria restrições a empresas que discriminarem na contratação de mão-de-obra: inconstitucionalidade declarada. 1. Ofensa à competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação administrativa, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais de todos os entes da Federação (CF, art. 22, XXVII) e para dispor sobre Direito do Trabalho e inspeção do trabalho (CF, arts. 21, XXIV e 22, I). 2. Afronta ao art. 37, XXI, da Constituição da República - norma de observância compulsória pelas ordens locais - segundo o qual a disciplina legal das licitações há de assegurar a "igualdade de condições de todos os concorrentes", o que é incompatível com a proibição de licitar em função de um critério - o da discriminação de empregados inscritos em cadastros restritivos de crédito -, que não tem pertinência com a exigência de garantia do cumprimento do contrato objeto do concurso.<sup>5</sup>

Por fim, deixa-se de analisar os demais aspectos do projeto de lei, uma vez que não há outro vício de inconstitucionalidade a ser apontado e não é possível sugerir emenda visando sanear o vício de inconstitucionalidade, nos termos do parágrafo único, do art. 16, do Ato n. 964/2018.

### 3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, opinamos pela INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL do Projeto de Lei nº. 482/2020, de autoria do Exmo. Deputado Carlos Von, nos termos da fundamentação supra.

<sup>4</sup> STF. ADI 3735, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 31-07-2017 PUBLIC 01-08-2017.

<sup>5</sup> STF. ADI 3670, Relator(a): SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007, DJe-018 DIVULG 17-05-2007 PUBLIC 18-05-2007 DJ 18-05-2007 PP-00064 EMENT VOL-02276-01 PP-00110 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 94-104.



 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	PROJETO DE LEI Nº 482/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

É o entendimento que se submete à consideração superior.

Vitória, 23 de setembro de 2020.

**Liziane Maria Barros de Miranda**  
Procuradora da Assembleia Legislativa ES





**Processo: 7831/2020** - PL 482/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Sr. Procurador-Geral, encaminho o presente Processo Legislativo aos seus cuidados.

Vitória, 28 de setembro de 2020.

**Jose Arimathea Campos Gomes**  
**Procurador Adjunto - 430611**

Tramitado por, SIMONE DE OLIVEIRA SILVA FORTUNATO Matrícula 1965822





**Processo: 7831/2020** - PL 482/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 1ª Sessão

A(o) Plenário,

Encaminho o presente processo para tramitação regimental (art. 120), com pronunciamento desta Procuradoria, conforme manifestação que segue em anexo.

Vitória, 16 de outubro de 2020.

**Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas**  
**Procurador Geral (Ales Digital) - 1784572**

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 482/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

**PROJETO DE LEI Nº 482/2020**

**AUTOR(A):** Carlos Von

**EMENTA:** *Institui a obrigatoriedade de as empresas contratadas pelo Poder Público implementarem Sistema de Gestão da Qualidade em sua gerência administrativa interna.*

Trata-se do Projeto de Lei nº 482/2020, de iniciativa do Exmo. Sr. Deputado Carlos Von, encaminhado a esta Procuradoria Geral para análise, em atendimento ao disposto no art. 121 do Regimento Interno (Resolução Nº 2.700/2009).

Realizada a distribuição, a Sra. Procuradora designada ofereceu Parecer Técnico a respeito da matéria (fls. 19/26), em conformidade ao artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, e ao art. 16 do Ato da Mesa Nº 964/2018.

A título complementar, cabe registrar que a proposição não viola iniciativa privativa do Governador do Estado para dispor sobre organização administrativa, nos termos do art. 63, parágrafo único, inciso VI, da Constituição Estadual de 1989, uma vez que não trata diretamente da atribuição de órgãos do Poder Executivo, mas sim da especificação de aspectos meritórios do serviço público, limitando-se a dispor sobre aspectos específicos das contratações públicas, a pretexto de fortalecer os instrumentos de controle da despesa pública.

Nesse sentido, a proposição legislativa em análise se enquadra no mote de aprimoramento da necessária qualificação das atividades administrativas, densificando o princípio constitucional da eficiência da administração pública, nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição da República.

Reitere-se, não há iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo para deflagrar processo legislativo relativo a mecanismos de controle das contratações públicas. Isso porque não se visa interferir em atribuições de órgãos do Poder Executivo, mas sim estabelecer regras gerais voltadas a todos os Poderes e órgãos públicos do Estado.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 482/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

Além disso, é legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica.

Em consonância a tal entendimento, cite-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. LEI PROIBITIVA DE NEPOTISMO. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA LEGISLATIVA: INEXISTÊNCIA. NORMA COERENTE COM OS PRINCÍPIOS DO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. O Procurador-Geral do Estado dispõe de legitimidade para interpor recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça proferido em representação de inconstitucionalidade (art. 125, § 2º, da Constituição da República) em defesa de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em simetria a mesma competência atribuída ao Advogado-Geral da União (art. 103, § 3º, da Constituição da República). Teoria dos poderes implícitos. 2. Não é privativa do Chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na Administração Pública: leis com esse conteúdo normativo dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade do art. 37, caput, da Constituição da República, que, ademais, têm aplicabilidade imediata, ou seja, independente de lei. Precedentes. Súmula Vinculante n. 13. [PLENÁRIO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.392 RIO GRANDE DO SUL RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA - 11/12/2014] (grifo nosso)

Assim, como a matéria não se enquadra dentre aquelas cuja iniciativa seja reservada ao Chefe do Poder Executivo, o presente Projeto de Lei não contém vício formal subjetivo, tendo em vista que a matéria não é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 63, parágrafo único da Constituição Estadual). Assim, apresentar-se-á plenamente possível que o Deputado Estadual proponente inicie o presente processo legislativo nos termos do disposto no art. 61 da CRFB/1988 e, por simetria, no art. 63 da CE/1989.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 482/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

Por outro lado, forçoso asseverar que a proposição viola a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, nos termos do art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, uma vez que, dispõe sobre novas condições e procedimentos administrativos para contratações e licitações públicas. Isso porque passa a exigir das empresas contratadas, como requisito de habilitação nas licitações públicas, a implementação e manutenção de Sistema de Gestão da Qualidade devidamente certificado por empresa credenciada por autoridade reguladora.

Ainda que, no mérito, a proposição trate de legítima densificação do princípio constitucional da eficiência, a criação de novas exigências para a contratação pública no âmbito do processo licitatório é matéria sujeita a regulamentação privativa da União.

Nesse sentido, a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal tem invalidado leis estaduais de teor similar, a ver:

Surge inconstitucional vedação, à Administração Pública, de contratação de empresa cujo quadro seja integrado por pessoa condenada ante a prática de crime ou contravenção envolvendo atos discriminatórios, considerada a inobservância ao princípio da intransmissibilidade da pena e ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal. [ADI 3.092, rel. min. Marco Aurélio - 22/06/2020]

Ao se determinar que o poder público adquira o mínimo de 65% (sessenta e cinco por cento) dos bens e serviços definidos em sistema de registro de preços, na Lei estadual se invadiu a competência privativa da União para estabelecer normas gerais sobre licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, prevista no inc. XXVII do art. 22 da Constituição da República. No § 4º do art. 15 da Lei 8.666/1993 se dispõe que 'a existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições'. [ADI 4.748, rel. min. Cármen Lúcia, j. 11-9-2019, P, DJE de 27-9-2019.]



 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	PROJETO DE LEI Nº 482/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

A igualdade de condições dos concorrentes em licitações, embora seja enaltecida pela Constituição (art. 37, XXI), pode ser relativizada por duas vias: (a) pela lei, mediante o estabelecimento de condições de diferenciação exigíveis em abstrato; e (b) pela autoridade responsável pela condução do processo licitatório, que poderá estabelecer elementos de distinção circunstanciais, de qualificação técnica e econômica, sempre vinculados à garantia de cumprimento de obrigações específicas. Somente a lei federal poderá, em âmbito geral, estabelecer desequiparações entre os concorrentes e assim restringir o direito de participar de licitações em condições de igualdade. Ao direito estadual (ou municipal) somente será legítimo inovar nesse particular se tiver como objetivo estabelecer condições específicas, nomeadamente quando relacionadas a uma classe de objetos a serem contratados ou a peculiares circunstâncias de interesse local. Ao inserir a Certidão de Violação aos Direitos do Consumidor no rol de documentos exigidos para a habilitação, o legislador estadual se arvorou na condição de intérprete primeiro do direito constitucional de acesso a licitações e criou uma presunção legal, de sentido e alcance amplíssimos, segundo a qual a existência de registros desabonadores nos cadastros públicos de proteção do consumidor é motivo suficiente para justificar o impedimento de contratar com a administração local. Ao dispor nesse sentido, a Lei estadual 3.041/2005 se dissociou dos termos gerais do ordenamento nacional de licitações e contratos e, com isso, usurpou a competência privativa da União de dispor sobre normas gerais na matéria (art. 22, XXVII, da CF/1988). [ADI 3.735, rel. min. Cármen Lúcia, j. 8-9-2016, P, DJE de 1º-8-2017.]

Ação direta de inconstitucionalidade: Lei distrital 3.705, de 21-11-2005, que cria restrições a empresas que discriminarem na contratação de mão de obra: inconstitucionalidade declarada. Ofensa à competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação administrativa, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais de todos os entes da Federação (CF, art. 22, XXVII) e para dispor sobre direito do trabalho e inspeção do trabalho (CF, art. 21, XXIV, e art. 22, I). [ADI 3.670, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 2-4-2007, P, DJ de 18-5-2007.] (grifo nosso)

Por fim, é cabível realizar uma distinção entre o teor da presente proposição e o que dispõe a Lei Estadual nº 10.793/17. Enquanto a presente proposta visa a implementação de novas condições e exigências para a contratação pública, a Lei



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 482/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

Estadual nº 10.793/17, que instituiu o Código de Ética Estadual, visa tão somente garantir o alinhamento das condutas das empresas contratadas aos deveres já previstos nas Leis Federais Nº 8.429/92 e 12.462/11, por meio de programas de *compliance*, não representando nova condição a ser exigida no processo de contratação pública.

Destarte, nos termos do que prevê o art. 8º, inciso XVI, da Lei Complementar Nº 287/2004, acolho as conclusões do Parecer Técnico, com base nos fundamentos ora apresentados, e opino conclusivamente no sentido da **inconstitucionalidade formal** do Projeto de Lei nº 482/2020.

Em 16/10/2020.

**Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas**  
Procurador-Geral





**Processo: 7831/2020** - PL 482/2020

Fase Atual: Discussão Especial em 1ª Sessão

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 2ª Sessão

A(o) Plenário,

Vitória, 22 de Fevereiro de 2021.

**Marcus Fardin de Aguiar**  
**Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 1090311**

Tramitado por, Marcus Fardin de Aguiar Matrícula 1090311





**Processo: 7831/2020** - PL 482/2020

Fase Atual: Discussão Especial em 2ª Sessão

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 3ª Sessão

A(o) Plenário,

Vitória, 23 de Fevereiro de 2021.

**Lilian Borges Dutra**  
**Técnico Legislativo Júnior - 912705**

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705





**Processo: 7831/2020** - PL 482/2020

Fase Atual: Discussão Especial em 3ª Sessão  
Ação Realizada: Prosseguir  
Próxima Fase: Elaboração de Parecer nas Comissões

A(o) Diretoria das Comissões Parlamentares,

Vitória, 24 de Fevereiro de 2021.

**Lilian Borges Dutra**  
**Técnico Legislativo Júnior - 912705**

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705





**Processo: 7831/2020** - PL 482/2020

Fase Atual: Elaboração de Parecer nas Comissões

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

A(o) Coordenação Especial das Comissões Permanentes,

ÁCecp,

Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.

Vitória, 24 de Fevereiro de 2021.

**Pedro Henrique Santos Barbosa**  
**Diretor de Comissões Parlamentares (Ales Digital) - 1623830**

Tramitado por, JOVANA DE FREITAS RODRIGUES CANGILIERI Matrícula 1466844





**Processo: 7831/2020** - PL 482/2020

Fase Atual: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Análise da Proposição para Emissão de Parecer(Justiça)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Em cumprimento à distribuição desta proposição pelo Exmo. Senhor Presidente da ALES, Dep. Erick Musso, constante às fls. 10 dos autos, remeto a matéria de autoria do Dep. Carlos Von para análise e parecer das seguintes Comissões Permanentes:

1. de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, na forma do art. 41 do Regimento Interno;
2. de Defesa da Cidadania e dos Direitos Humanos, na forma do art. 52 do Regimento Interno;
3. de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, na forma do art. 42 do Regimento Interno.

Vitória, 25 de Fevereiro de 2021.

**Lara Maria Magalhães Bonjardim Silveira Serri**  
**Coordenador Especial das Comissões Permanentes (Ales Digital) - 1736426**

Tramitado por, Danielli Dias Marin Matrícula 918977





**Processo: 7831/2020** - PL 482/2020

Fase Atual: Análise da Proposição para Emissão de Parecer(Justiça)

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição para Parecer (Justiça)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Vitória, 3 de Março de 2021.

**SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO**  
**Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720**

Tramitado por, Roberto Coco de Vargas Matrícula 1351142





**Processo: 7831/2020** - PL 482/2020

Fase Atual: Distribuição da Proposição para Parecer (Justiça)

Ação Realizada: Designar Relator

Próxima Fase: Para Ciência e Emissão de Parecer

A(o) Gab. Dep. Dr. Rafael Favatto,

Conforme distribuída, em reunião híbrida da CCJ em 02/03/2021, encaminhamos a proposição para ciência do Relator.

Vitória, 3 de Março de 2021.

**SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO**  
**Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720**

Tramitado por, Roberto Coco de Vargas Matrícula 1351142





**Processo: 7831/2020** - PL 482/2020

Fase Atual: Para Ciência e Emissão de Parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Para Providências (Comissão)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Ciente, para providências cabíveis para votação nessa CCJ, conforme item 10.2 , emitido em 23.09.2020, pela INCONSTITUCIONALIDADE.

Vitória, 11 de Março de 2021.

**Dr. Rafael Favatto**  
**Deputado Estadual -**

Tramitado por, Vanilza Marques da Silva Matrícula 264361





**Processo: 7831/2020** - PL 482/2020

Fase Atual: Para Providências (Comissão)

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Elaborar minuta de parecer (Procuradoria Geral)

A(o) Procuradoria Geral,

Conforme requerido pelo relator da matéria **Dep. Dr. Rafael Favatto**, segue processo para elaboração de minuta de parecer, nos termos do requerimento de fls. 41.

Vitória, 12 de Março de 2021.

**SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO**  
**Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720**

Tramitado por, SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO Matrícula 1667720





**Processo: 7831/2020** - PL 482/2020

Fase Atual: Elaborar minuta de parecer (Procuradoria Geral)

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Elaboração de Parecer pelo Procurador

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração da minuta de parecer da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, no Projeto de Lei Nº 482/2020, pela Sra. Procuradora Liziane Maria Barros de Miranda, com observância do art. 17, caput, do Ato da Mesa nº 964/2018.

(Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 23 de Março de 2021.

**Lucas Faria Alves**  
**Técnico Legislativo Sênior - 2153075**

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075





**Processo: 7831/2020** - PL 482/2020

Fase Atual: Elaboração de Parecer pelo Procurador

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração da minuta de parecer da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, no Projeto de Lei Nº 482/2020, pela Sra. Procuradora Liziane Maria Barros de Miranda, com observância do art. 17, caput, do Ato da Mesa nº 964/2018.

Vitória, 23 de Março de 2021.

**Liziane Maria Barros de Miranda**  
**Procurador - 3624778**

Tramitado por, Marta Goretti Marques Matrícula 663695





**Processo: 7831/2020** - PL 482/2020

Fase Atual: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,

CJ

Vitória, 24 de Março de 2021.

**Guilherme Rodrigues**  
**Técnico Legislativo Sênior - 778066**

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 482/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA,**  
**SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 482/2020**

**AUTOR:** Deputado Carlos Von

**RELATOR:** Deputado Dr. Rafael Favatto

**EMENTA:** *Institui a obrigatoriedade de as empresas contratadas pelo Poder Público implementarem Sistema de Gestão da Qualidade em sua gerência administrativa interna.*

**1. RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 482/2020, de autoria do Exmo. Deputado Carlos Von, que visa a instituir a obrigatoriedade de as empresas contratadas pelo Poder Público a implementarem Sistema de Gestão da Qualidade em sua gerência administrativa interna, nos seguintes termos:

**Art. 1º** As pessoas jurídicas de direito privado que estabelecerem contrato, ordem de serviço, consórcio, convênio, concessão ou parceria público-privada com a Administração Pública Estadual direta ou indireta, cujo valor do objeto ultrapasse a importância de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) por ano, considerados, inclusive, os respectivos aditivos contratuais, deverão demonstrar a implementação e manutenção de Sistema de Gestão da Qualidade devidamente certificado por empresa credenciada pela autoridade reguladora.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 482/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

**§ 1º** Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

**§ 2º** No início de cada exercício financeiro seguinte à entrada em vigência desta Lei, o valor estabelecido no caput do art. 1º será atualizado proporcionalmente à variação do Valor de Referência do Tesouro Estadual – VRTE.

**Art. 2º** A exigência da implantação e manutenção do Sistema de Gestão da Qualidade objetiva:

**I** - proteger a Administração Pública Estadual dos atos lesivos ao erário que resultem em prejuízos financeiros decorrentes da má gestão gerencial da organização interna da pessoa jurídica contratada;

**II** - sobrelevar o padrão de qualidade das empresas prestadoras de serviços e fornecedoras de bens à Administração Pública Estadual, sobretudo daquelas, cuja finalidade principal seja a execução de serviços públicos essenciais aos usuários;

**III** - facilitar o alcance e a efetividade do resultado pretendido decorrente da celebração do contrato administrativo, sobretudo na entrega do objeto conforme convencionado no respectivo termo;

**IV** - garantir a execução dos contratos em conformidade com a lei e regulamentos pertinentes a cada atividade contratada, provendo, assim, maior segurança e transparência na sua consecução;

**V** - minorar os riscos internos e externos inerentes às relações jurídicas de cunho negocial;

**VI** - maximizar os desempenhos na prestação do objeto do contrato.

**Art. 3º** Para fins do disposto nesta Lei, o Sistema de Gestão da Qualidade conceitua-se como o conjunto de regras e princípios destinados à implantação de processos gerenciais das atividades empresárias de qualquer natureza, com observância aos modelos metodológicos e sistêmicos necessários ao alcance da efetividade da prestação dos objetivos da empresa, à diminuição dos riscos internos e externos, ao aproveitamento das oportunidades lucrativas, à satisfação das pretensões de terceiros e ao apoio para tomada de decisões acertadas, com base em estatísticas e informações empíricas e concretas decorrentes do próprio negócio.

**Art. 4º** A implantação do Sistema de Gestão da Qualidade considerar-se-á como requisito habilitatório nas licitações deflagradas pelo Poder Público, devendo constar, do respectivo edital, a aplicabilidade desta Lei.

**§ 1º** Para efetiva implantação e manutenção do Sistema de Gestão da Qualidade, os custos respectivos correrão por conta da pessoa jurídica contratada, devendo, entretanto, o Poder Público considerar as despesas da implantação e manutenção no objeto do contrato.

**§ 2º** A comprovação da implantação e manutenção do Sistema de Gestão da Qualidade dar-se-á pela certificação da conformidade da empresa às normas reguladoras aplicáveis à atividade por ela exercida.

**Art. 5º** Pelo descumprimento da exigência prevista nesta Lei, a Administração Pública Estadual direta ou indireta aplicará as penalidades previstas na Lei Estadual nº 10.793, de 21 de dezembro de 2017.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 482/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

**Art. 6º** Caberá ao Poder Público contratante, sem prejuízo das demais atribuições, fiscalizar a implantação e manutenção do Sistema de Gestão da Qualidade.

**Parágrafo único.** As ações do órgão ou entidade contratante não poderão implicar interferência na gestão das empresas nem ingerência de suas competências, devendo ater-se à responsabilidade de aferir o cumprimento do disposto nesta Lei, o que se dará por meio da comprovação documental a que se refere o § 2º do art. 4º.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial, devendo, os contratos administrativos em execução, se adaptarem às obrigações estabelecidas nesta Lei em prazo não superior a 01 (um) ano do início de sua vigência.

O Projeto foi protocolado no dia 10/09/2020 e lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 14/09/2020. Não consta, nos autos, até o presente momento, notícia da publicação da matéria no Diário do Poder Legislativo – DPL, medida que não pode ser dispensada, nos termos do art. 149 do Regimento Interno da ALES (Resolução no. 2.700/2009).

A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, em exercício de juízo de deliberação que lhe impõe o art. 120 do Regimento Interno – Resolução nº 2.700/2009, proferiu o despacho da fl. 10, no qual admitiu a tramitação da proposição; entendendo, a priori, inexistir manifesta inconstitucionalidade ou um dos demais vícios previstos na norma regimental.

A Diretoria de Redação juntou o Estudo de Técnica Legislativa das fls. 13/15, ofertando sugestões apenas no tocante à redação proposta, sem alteração substancial no projeto em apreço.

A Procuradoria da Casa manifestou-se pela INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL do projeto em apreço, por vício de incompetência legislativa, nos termos do Parecer Técnico das fls. 19/26 e da manifestação do Procurador-Geral (fls. 29/33).

O presente projeto veio a esta Comissão para exame e parecer, na forma do disposto no art. 41, inciso I, do Regimento Interno da ALES (Resolução nº 2.700/09).

É o relatório.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 482/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

## 2. PARECER DO RELATOR

### 2.1 DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

A inconstitucionalidade formal verifica-se quando há algum vício no processo de formação das normas jurídicas. Vale dizer, é o vício decorrente do desrespeito de alguma norma constitucional que estabeleça o modo de elaboração das normas jurídicas.

Em outras palavras, esta primeira análise se limita a apontar a existência de eventuais vícios formais a macular o futuro ato normativo singularmente considerado, sem adentrar o seu conteúdo, em razão da inobservância dos pressupostos e procedimentos relativos à formação da lei.

Assim, a inconstitucionalidade formal pode decorrer da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato (inconstitucionalidade formal orgânica: competência da União, Estados e Municípios) ou do procedimento de elaboração da norma.

O projeto de lei em apreço tem por finalidade instituir a obrigatoriedade de as empresas contratadas pelo Poder Público a implementarem Sistema de Gestão da Qualidade em sua gerência administrativa interna, constituindo requisito habilitatório nas licitações deflagradas pelo Poder Público cujo valor do objeto ultrapasse a importância de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) por ano, considerados, inclusive, os respectivos aditivos contratuais.

A competência para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas é privativa da União, nos termos do art. 22, XXVII, *verbis*:

**Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:**



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 482/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

(...)

**XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios,** obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

Observa-se, assim, que a ordem constitucional reconhece, em favor dos Estados-membros, autonomia para criar direito em matéria de licitações e contratos independentemente de autorização formal da União. Tal autonomia, entretanto, deve ser exercida apenas para suplementar as normas gerais expedidas pela União.

A respeito do tema, a União editou algumas normas gerais, sendo a principal delas a Lei nº. 8666/1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Cumpre-nos, então, analisar se o projeto de lei em apreço, ao dispor sobre requisito habilitatório nas licitações deflagradas pelo Poder Público cujo valor do objeto ultrapasse a importância de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) por ano, limitou-se à competência estadual ou, a pretexto de suplementar a norma geral, teria inovado em condições normativas as quais somente lei geral poderia dispor.

Nos termos do art. 27, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, a qualificação técnica constitui requisito de habilitação nas licitações públicas<sup>1</sup>. Já o art. 30, da mesma lei, lista a documentação relativa à qualificação técnica, estabelecendo, no § 5º, a vedação de exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.<sup>2</sup>

<sup>1</sup> Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

(...)

II - qualificação técnica;

<sup>2</sup> Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 482/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

Constatamos, assim, que a Lei nº 8.666/1993 estabeleceu as diretrizes para a qualificação técnica dos participantes da licitação, vedando exigências não previstas na própria lei que inibam a participação da licitação.

Para Marçal Justen Filho os requisitos de participação em licitações estão compreendidos na categoria de normas gerais no sistema brasileiro:

Assim, pode-se afirmar que norma geral sobre licitação e contratação administrativa é um conceito jurídico indeterminado cujo núcleo de certeza positiva compreende a disciplina imposta pela União e de observância obrigatória por todos os entes federados (inclusive da Administração indireta), atinente à disciplina de: (a) requisitos mínimos necessários e indispensáveis à validade da contratação administrativa; (b) hipóteses de obrigatoriedade e de não obrigatoriedade de licitação; (c) requisitos de participação em licitação; (d) modalidades de licitação; (e) tipos de licitação; (f) regime jurídico de contratação administrativa.<sup>3</sup>

Logo, a nosso ver, o projeto de lei transborda a competência para suplementar a legislação federal, criando requisito novo e de sentido amplo aplicável a todas as licitações cujo objeto ultrapasse o valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais). Tal requisito restringe o princípio da isonomia e somente poderia ser validamente exigido por meio de lei federal, conforme o art. 22, inciso XXVII, da CF.

Nesse sentido, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 3.041/05, DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES COM O PODER PÚBLICO. DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA HABILITAÇÃO. CERTIDÃO NEGATIVA DE VIOLAÇÃO A DIREITOS DO CONSUMIDOR. DISPOSIÇÃO COM SENTIDO AMPLO, NÃO VINCULADA A QUALQUER ESPECIFICIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, POR INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA (ART. 22, INCISO XXVII, DA CF). 1. A igualdade de condições dos concorrentes em licitações, embora seja enaltecida pela Constituição (art. 37, XXI), pode ser relativizada por duas vias: (a) pela lei, mediante o estabelecimento de condições de diferenciação

a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

(...)

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

<sup>3</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 16.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 482/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

exigíveis em abstrato; e (b) pela autoridade responsável pela condução do processo licitatório, que poderá estabelecer elementos de distinção circunstanciais, de qualificação técnica e econômica, sempre vinculados à garantia de cumprimento de obrigações específicas. 2. **Somente a lei federal poderá, em âmbito geral, estabelecer desigualdades entre os concorrentes e assim restringir o direito de participar de licitações em condições de igualdade. Ao direito estadual (ou municipal) somente será legítimo inovar neste particular se tiver como objetivo estabelecer condições específicas, nomeadamente quando relacionadas a uma classe de objetos a serem contratados ou a peculiares circunstâncias de interesse local.** 3. **Ao inserir a Certidão de Violação aos Direitos do Consumidor no rol de documentos exigidos para a habilitação, o legislador estadual se arvorou na condição de intérprete primeiro do direito constitucional de acesso a licitações e criou uma presunção legal, de sentido e alcance amplíssimos, segundo a qual a existência de registros desabonadores nos cadastros públicos de proteção do consumidor é motivo suficiente para justificar o impedimento de contratar com a Administração local.** 4. **Ao dispor nesse sentido, a Lei Estadual 3.041/05 se dissociou dos termos gerais do ordenamento nacional de licitações e contratos, e, com isso, usurpou a competência privativa da União de dispor sobre normas gerais na matéria (art. 22, XXVII, da CF).** 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.<sup>4</sup>

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade: L. Distrital 3.705, de 21.11.2005, que cria restrições a empresas que discriminarem na contratação de mão-de-obra: inconstitucionalidade declarada. 1. Ofensa à competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação administrativa, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais de todos os entes da Federação (CF, art. 22, XXVII) e para dispor sobre Direito do Trabalho e inspeção do trabalho (CF, arts. 21, XXIV e 22, I). 2. Afronta ao art. 37, XXI, da Constituição da República - norma de observância compulsória pelas ordens locais - segundo o qual a disciplina legal das licitações há de assegurar a "igualdade de condições de todos os concorrentes", o que é incompatível com a proibição de licitar em função de um critério - o da discriminação de empregados inscritos em cadastros restritivos de crédito -, que não tem pertinência com a exigência de garantia do cumprimento do contrato objeto do concurso.<sup>5</sup>

Pelas razões acima aduzidas, recomendamos aos nobres pares desta Comissão a adoção do seguinte:

<sup>4</sup> STF. ADI 3735, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 31-07-2017 PUBLIC 01-08-2017.

<sup>5</sup> STF. ADI 3670, Relator(a): SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007, DJe-018 DIVULG 17-05-2007 PUBLIC 18-05-2007 DJ 18-05-2007 PP-00064 EMENT VOL-02276-01 PP-00110 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 94-104.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 482/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

**PARECER Nº \_\_\_\_\_/2021**

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO**, na forma do art. 41, inc. I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, é pela **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** do Projeto de Lei nº. 482/2020, de autoria do Exmo. Deputado Carlos Von, nos termos da fundamentação constante deste parecer.

Plenário Rui Barbosa, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

\_\_\_\_\_ Presidente

\_\_\_\_\_ Relator

\_\_\_\_\_ Membro

\_\_\_\_\_ Membro

\_\_\_\_\_ Membro

\_\_\_\_\_ Membro

\_\_\_\_\_ Membro





**Processo: 7831/2020** - PL 482/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Senhor Procurador Geral, devolvo o presente processo aos seus cuidados.

Vitória, 25 de Março de 2021.

**Jose Arimathea Campos Gomes**  
**Diretor de Procuradoria - 430611**

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066





**Processo: 7831/2020** - PL 482/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução à Diretoria das Comissões

A(o) Diretoria das Comissões Parlamentares,

Vitória, 14 de Abril de 2021.

**Lucas Faria Alves**  
**Técnico Legislativo Sênior - 2153075**

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075





**Processo: 7831/2020** - PL 482/2020

Fase Atual: Devolução à Diretoria das Comissões

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

A(o) Coordenação Especial das Comissões Permanentes,

ÁCecp,

Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.

Vitória, 14 de Abril de 2021.

**Pedro Henrique Santos Barbosa**  
**Diretor de Comissões Parlamentares - 1623830**

Tramitado por, JOVANA DE FREITAS RODRIGUES CANGILIERI Matrícula 1466844





**Processo: 7831/2020** - PL 482/2020

Fase Atual: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Ciência da Minuta ao Relator

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Encaminho os autos com a minuta de parecer elaborada pela Procuradoria deste Poder, colacionada às fls. 46/53, na forma solicitada pela relatoria.

Vitória, 17 de Abril de 2021.

**Lara Maria Magalhães Bonjardim Silveira Serri**  
**Coordenador Especial das Comissões Permanentes - 1736426**

Tramitado por, Danielli Dias Marin Matrícula 918977





**Processo: 7831/2020** - PL 482/2020

Fase Atual: Ciência da Minuta ao Relator

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Para Ciência da Minuta / Parecer

A(o) Gab. Dep. Dr. Rafael Favatto,

Ao Senhor Relator, Deputado Dr Rafael Favatto, para conhecimento da minuta de parecer constante às fls. 46/53, mediante despacho de fls. 41.

Vitória, 19 de Abril de 2021.

**SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO**  
**Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720**

Tramitado por, Lisyanne Da Penha Amorim Bunjes Martins Matrícula 835703





**Processo: 7831/2020** - PL 482/2020

Fase Atual: Para Ciência da Minuta / Parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Para Providências (Comissão)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Ciente, do parecer elaborado, pela INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de LEI Nº 482/2020. Por favor, incluí-lo em pauta de reunião dessa C C J.

Vitória, 23 de Abril de 2021.

**Dr. Rafael Favatto**  
**Deputado Estadual -**

Tramitado por, Vanilza Marques da Silva Matrícula 264361





**Processo: 7831/2020** - PL 482/2020

Fase Atual: Para Providências (Comissão)

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Análise da Proposição para Emissão de Parecer(Justiça)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Vitória, 26 de Maio de 2021.

**SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO**  
**Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720**

Tramitado por, Roberto Coco de Vargas Matrícula 1351142





**Processo: 7831/2020** - PL 482/2020

Fase Atual: Análise da Proposição para Emissão de Parecer(Justiça)

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição para Parecer (Justiça)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Vitória, 26 de Maio de 2021.

**SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO**  
**Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720**

Tramitado por, Roberto Coco de Vargas Matrícula 1351142





**Processo: 7831/2020** - PL 482/2020

Fase Atual: Distribuição da Proposição para Parecer (Justiça)

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão do Parecer (Justiça)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Vitória, 26 de Maio de 2021.

**SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO**  
**Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720**

Tramitado por, Roberto Coco de Vargas Matrícula 1351142





**Processo: 7831/2020** - PL 482/2020

Fase Atual: Discussão do Parecer (Justiça)

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Votação do Parecer (Justiça)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Vitória, 26 de Maio de 2021.

**SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO**  
**Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720**

Tramitado por, Roberto Coco de Vargas Matrícula 1351142





**Processo: 7831/2020** - PL 482/2020

Fase Atual: Votação do Parecer (Justiça)

Ação Realizada: Aprovação do Parecer pela Inconstitucionalidade

Próxima Fase: Devolução da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

A(o) Coordenação Especial das Comissões Permanentes,

Votação realizada na 13ª Reunião Ordinária Virtual ocorrida em 25 de maio de 2021, conforme Ata em anexo - assinada pelo presidente desta comissão - Parecer nº 197/2021

Vitória, 26 de Maio de 2021.

**SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO**  
**Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720**

Tramitado por, Roberto Coco de Vargas Matrícula 1351142





Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

**ATA DA DÉCIMA TERCEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA VIRTUAL, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA, DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA.** Aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um, às treze horas e trinta e três minutos, reúne-se a Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, realizada de forma virtual no Plenário “Dirceu Cardoso” desta Casa de Leis, nos termos do inciso III do artigo 114-A do Regimento Interno. Presidência do Excelentíssimo Senhor Deputado Gandini. Presença dos Excelentíssimos Senhores Deputados Vandinho Leite, Janete de Sá, Dr. Emílio Mameri e Dr. Rafael Favatto. Presente para acompanhar a reunião a Consultora Parlamentar, Dr<sup>a</sup> Selma Maria dos Santos, e os Procuradores Parlamentares, Dr. Vinícius Oliveira Gomes Lima e Dr<sup>a</sup> Diovana Barbosa Hermesmeier. O Senhor Presidente dispensa, de ofício, a leitura da Ata da reunião anterior. Aprovada e disponibilizada nos e-mails dos Senhores Deputados. Dispensa ainda, de ofício, a leitura do Expediente, considerando-o como lido, aplicando por analogia, o artigo 97, §4º, do Regimento Interno. **ORDEM DO DIA:** O Senhor Presidente solicita atenção para que as Mensagens de Veto distribuídas nesta reunião possam ser votadas na próxima reunião, eis que o art. 66, § 4º da Constituição Estadual, prevê o que o veto deverá ser apreciado pela Assembleia Legislativa no prazo de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento nesta Casa. **RELATOR DEPUTADO DR RAFAEL FAVATTO.** Informa que nesta data também não relatará os projetos de autoria do Deputado Alexandre Xambinho, face solicitação do mesmo. Projeto de Lei nº 1037/19. Aprovado pela Inconstitucionalidade pelos Deputados Dr. Rafael Favatto, Vandinho Leite, Gandini e Dr. Emílio Mameri, num total de quatro votos. Projeto de Lei nº 482/20. Aprovado pela Inconstitucionalidade pelos Deputados Dr. Rafael Favatto, Vandinho Leite, Gandini e Dr. Emílio Mameri, num total de quatro votos. Projeto de Lei nº 379/20. Aprovado pela Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa pelos Deputados Dr. Rafael Favatto, Vandinho Leite, Janete de Sá, Gandini e Dr. Emílio Mameri,





Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO**

num total de cinco votos. Projeto de Lei nº 490/20. Aprovado pela Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa com Emenda Supressiva, pelos Deputados Dr. Rafael Favatto, Vandinho Leite, Janete de Sá, Gandini e Dr. Emílio Mameri, num total de cinco votos. Projeto de Lei nº 528/20. Aprovado pela Inconstitucionalidade pelos Deputados Dr. Rafael Favatto, Vandinho Leite, Janete de Sá, Gandini e Dr. Emílio Mameri, num total de cinco votos. Projeto de Resolução nº 16/20. Aprovado pela Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa pelos Deputados Dr. Rafael Favatto, Vandinho Leite, Janete de Sá, Gandini e Dr. Emílio Mameri, num total de cinco votos. Projeto de Lei nº 466/20. Aprovado pela Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa pelos Deputados Dr. Rafael Favatto, Vandinho Leite, Janete de Sá, Gandini e Dr. Emílio Mameri, num total de cinco votos. Projeto de Lei nº 475/20. Aprovado pela Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa pelos Deputados Dr. Rafael Favatto, Vandinho Leite, Janete de Sá, Gandini e Dr. Emílio Mameri, num total de cinco votos. Projeto de Lei nº 455/20. Aprovado pela Inconstitucionalidade pelos Deputados Dr. Rafael Favatto, Vandinho Leite, Janete de Sá, Gandini e Dr. Emílio Mameri, num total de cinco votos. RELATOR DEPUTADO DR EMÍLIO MAMERI. Projeto de Lei nº 203/20. Aprovado pela Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa pelos Deputados Dr. Rafael Favatto, Vandinho Leite, Janete de Sá, Gandini e Dr. Emílio Mameri, num total de cinco votos. Projeto de Lei nº 001/20. Aprovado pela Inconstitucionalidade Formal pelos Deputados Dr. Rafael Favatto, Vandinho Leite (contrário), Janete de Sá, Gandini e Dr. Emílio Mameri, num total de quatro votos favoráveis e um contrário. Projeto de Lei nº 1025/19. Aprovado pela Inconstitucionalidade Formal pelos Deputados Dr. Rafael Favatto, Janete de Sá, Gandini e Dr. Emílio Mameri, num total de quatro votos. Projeto de Lei nº 228/20. Aprovado pela Rejeição do Despacho Denegatório pelos Deputados Dr. Rafael Favatto, Vandinho Leite, Janete de Sá, Gandini e Dr. Emílio





Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO**

Mameri, num total de cinco votos. O Senhor Presidente passa a presidência para o Senhor Vice-Presidente, Deputado Vandinho Leite. RELATOR DEPUTADO DR EMÍLIO MAMERI. Projeto de Lei nº 674/19. Aprovado pela Rejeição do Despacho Denegatório pelos Deputados Dr. Rafael Favatto, Marcelo Santos, Vandinho Leite, Janete de Sá, Gandini e Dr. Emílio Mameri (contrário), num total de cinco votos favoráveis e um contrário. O Senhor Vice-Presidente devolve a presidência para o Senhor Presidente, Deputado Gandini. Projeto de Lei nº 751/19. Aprovado pela Rejeição do Despacho Denegatório pelos Deputados Dr. Rafael Favatto, Marcelo Santos, Vandinho Leite, Janete de Sá, Gandini e Dr. Emílio Mameri, num total de seis votos. Projeto de Resolução nº 53/19. Aprovado pela Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa pelos Deputados Dr. Rafael Favatto, Marcelo Santos, Vandinho Leite, Janete de Sá, Gandini e Dr. Emílio Mameri, num total de seis votos. RELATOR DEPUTADO GANDINI. Projeto de Lei nº 198/20. Aprovado pela Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa, com Emenda Modificativa, pelos Deputados Dr. Rafael Favatto, Vandinho Leite, Janete de Sá, Gandini e Dr. Emílio Mameri, num total de cinco votos. O Senhor Presidente encerra a reunião às quatorze horas e quarenta e três minutos, convidando seus pares para a próxima reunião que será ordinária, no dia primeiro de junho do ano de dois mil e vinte e um, às treze horas e trinta minutos, no Plenário “Dirceu Cardoso” desta Casa de Leis. E, para constar, é lavrada a presente Ata que, após lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

*Deputado Fabrício Gandini*  
*Presidente da Comissão de Justiça*  
**PRESIDENTE**  
**Deputado Gandini**





**Processo: 7831/2020** - PL 482/2020

Fase Atual: Devolução da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução à Diretoria das Comissões

A(o) Diretoria das Comissões Parlamentares,

Segue proposição instruída com o Parecer nº 197/2021 da CCJ, que concluiu pela Inconstitucionalidade ao PL nº 482/2020 (vide ata sucinta às fls. 65/67), nos termos do art. 185 do Regimento Interno.

Vitória, 28 de Maio de 2021.

**Coordenação Especial das Comissões Permanentes  
Coordenador Especial das Comissões Permanentes -**

Tramitado por, Danielli Dias Marin Matrícula 918977





**Processo: 7831/2020** - PL 482/2020

Fase Atual: Devolução à Diretoria das Comissões

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Leitura do Parecer pela Inconstitucionalidade

A(o) Plenário,

ÁDiprol,

Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.

Vitória, 31 de Maio de 2021.

**Pedro Henrique Santos Barbosa**  
**Diretor de Comissões Parlamentares - 1623830**

Tramitado por, JOVANA DE FREITAS RODRIGUES CANGILIERI Matrícula 1466844





**Processo: 7831/2020** - PL 482/2020

Fase Atual: Leitura do Parecer pela Inconstitucionalidade

Ação Realizada: Prosseguir com a Publicação do Parecer Dispensada

Próxima Fase: Discussão Prévia 1

A(o) Plenário,

Vitória, 14 de Junho de 2021.

**Lilian Borges Dutra**  
**Técnico Legislativo Júnior - 912705**

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705

